

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002624/95-48
Recurso nº : 116.612
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.454

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - Possível apenas na quitação de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos termos do art. 11 do Decreto 978/92.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002624/95-48
Acórdão nº : 105-12.454

Recurso nº : 116.612
Recorrente : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

RELATÓRIO

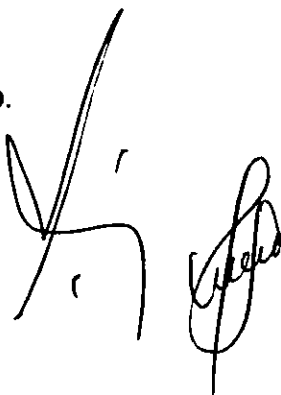
A infração verificada no auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 46, foi a omissão de receitas, (receitas não contabilizadas) no exercício de 1992, no valor de Cr\$ 31.961.455,55.

A impugnação, que é tempestiva, encontra-se nas fls. 68 a 75, na qual a interessada concorda com a infração, mas questiona a cobrança da TR ou TRD de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, e solicita o pagamento da parte não litigiosa com Títulos da Dívida Agrária vencidos.

A Decisão monocrática julgou improcedente a impugnação (fls. 133).

Inconformada, tempestivamente, a contribuinte apresentou a sua peça de apelo de fls. 148/155, que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002624/95-48
Acórdão nº : 105-12.454

V O T O

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A decisão singular administrativa, assim se manifestou:

“A interessada concordou com a infração “omissão de receitas” a qual, portanto, simplesmente é por mim ratificada.

A multa não passível de redução, fls. 49, não foi contestada. Daí, também, é mantida, 241,74 UFIRs.

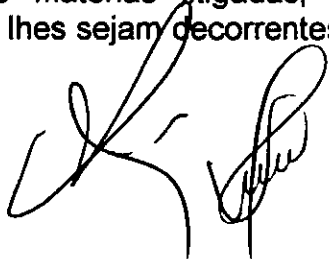
.....

É mister registrar, no entanto, que quando for o caso deve haver a exclusão da cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, no período de 04/02/91 a 29/07/91, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da IN SRF nº 32 de 07/04/97, e não até dezembro de 1991, conforme requer a contribuinte, e, ainda, que o fato mereceu minha apreciação em virtude do consignado pela interessada às fls. 75, embora com negação geral, isto considerando a aplicabilidade na cobrança da TRD (como novo parâmetro dos cálculos depois) de tributos - no período de julho a dezembro/1994.

No que tange a solicitação do pagamento do crédito tributário remanescente com títulos da Dívida Agrária, é válido referenciar que a única possibilidade de quitação de tributos a ser efetivada com a utilização dos TDA admitida pelo art. 11 do Decreto nº 978/92 refere-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), razão pela qual é indeferido o seu pedido.

Da Tributação Reflexa

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhes sejam decorrentes, inclusive na redução das multas de ofício.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002624/95-48
Acórdão nº : 105-12.454

Não há o que alterar nestas posições.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO